

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

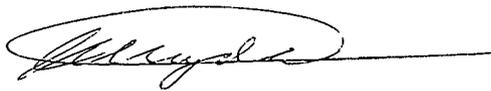
PROCESSO N° : 10410.002077/96-99  
SESSÃO DE : 20 de maio de 1998  
RESOLUÇÃO N° : 302-0.880  
RECURSO N.º : 118.909  
RECORRENTE : SALGEMA INDÚSTRIA QUÍMICA S/A  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

## R E S O L U Ç Ã O N° 302-0.880

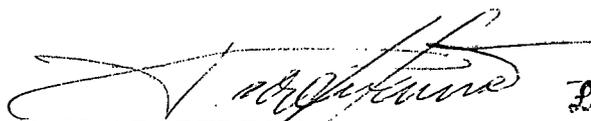
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela requerente, e converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES  
Relator



Luciana Cortez Roriz Montes  
Procuradora da Fazenda Nacional

122 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.909  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.880  
RECORRENTE : SALGEMA INDÚSTRIA QUÍMICA S/A  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a empresa Salgema Indústrias Químicas S/A. foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 01, estampando a exigência do crédito tributário no valor total de UFIRs 21.230,28, constituído por parcelas de Imposto de Importação; IPI., juros de mora, multa de mora e multa prevista no art. 364, II, do RIPI.

Segundo a descrição dos fatos às fls. 02, foi apurada a seguinte infração a dispositivo do Regulamento Aduaneiro:

“I – ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Falta de recolhimento do II e IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada com base no estabelecido na Regra Geral para interpretação do Sistema Harmonizado, conforme apurado pela COTEC, que informou a infração através do “Mapa de Irregularidades de Declarações de Importação – MIDI” número 005/05/93.

As mercadorias importadas pela SALGEMA Industrias Químicas S.A., através da declaração de importação 000177, registrada em 28/04/93, “05 cabos – célula de pesagem tipo C2-PI-BLH (35 pes de cabo cada)”, foram classificadas incorretamente no código NBM/SH 8541.40.9999 (“dispositivos fotossensíveis, semicondutores, incluídas células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz”; “qualquer outro”). Pela descrição do bem, a classificação correta a ser empregada deve ser 8423.90.0200 (“partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem”), cuja alíquota do imposto de importação estava fixada em 20% (vinte por cento).

Desta forma, a empresa deverá recolher os tributos decorrentes desta alteração, acrescidos dos juros de mora e das multas previstas no art. 59 da Lei 8.383/91, multa de mora relativa ao I.I., e no inciso II do art. 364 do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.”

Além dos Demonstrativos de Apuração (Cálculos) que acompanham a Notificação de Lançamento mencionada, juntaram-se aos autos cópias da D.I. 000177/93, de 28/04/93 (fls. 10/12) e do Mapa de Irregularidades de Declarações de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.909  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.880

Importação – MIDI (fls. 13), da Coordenação de Tecnologia e Sistemas de Informações – COTEC, que aponta a desclassificação da mercadoria em apreço.

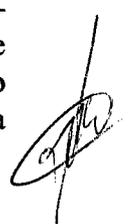
Cientificada em 24/10/96, na própria N.F. de fls. 01, a Autuada apresentou Impugnação tempestiva em 21/11/96 (fls. 15/23), com anexos às fls. 24/35, onde argumenta, em síntese, o seguinte:

- Que o lançamento do imposto de importação se dá por homologação, nos termos do art. 150 do CTN;
- Que tal lançamento é homologado expressamente pela fiscalização, no momento da conferência aduaneira e antes do desembaraço, ou seja, antes da entrega da mercadoria;
- Que o crédito tributário está definitivamente extinto com a homologação do lançamento, de acordo com o art. 156, inc. VII, do C.T.N., salvo se comprovado dolo, fraude ou simulação, o que não se verificou no presente caso;
- Que a hipótese de revisão do lançamento prevista no art. 149 do C.T.N. e art. 456 do Regulamento Aduaneiro trata de lançamento de ofício, por iniciativa da autoridade administrativa e visa, apenas, o tributo não regularmente lançado, o que não se aplica ao caso em tela;
- Por último, que a nova classificação imposta pelo Auditor Fiscal não é correta, já que o mesmo a classifica no código 8423.90.0200 “partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem”, quando, em verdade, de acordo com a NBM e TAB, art. 100 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, trata-se de mercadoria com o código 9031.80.9999 (células de carga), conforme se infere da análise do Laudo Técnico em anexo (doc. 03).

O Laudo Técnico ao qual se reporta a Autuada (fls. 35) é de emissão de Engenheiro Eletricista – CREA 170/85-AL, em papel timbrado da própria empresa, pelo que se infere seja seu empregado, dizendo o seguinte:

“Ref.: Célula de Carta Tipo C2-PI-BLH 500.000 LIBRAS  
Ass.: Caracterização de Material e Classificação Tarifária.

Certificamos, para os devidos fins, que o material importado pela GI-0013-92/433-6 e declarado na DI-000177, de 28/04/93, trata-se de uma célula de carga para suportar tanques de armazenamento de cloro e que a célula de carga é constituída de uma barra metálica, com uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.909  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.880

ponte de Wheatstone colada em seu costado, composto de semicondutores e resistores, variando a sua resistibilidade com a deformação da barra submetida à carga de cloro, tendo nela aplicado um potencial elétrico para produzir um sinal voltáico pelo desequilíbrio resistivo na ponte, sinal proporcional à carga de cloro armazenado, sinal que é conduzido por um cabo elétrico até um painel indicativo.

Certificamos que, pelas características do material, o mesmo se enquadra na posição NBM/SH 9031.80.99999 – Células de Carga (NCM 9031.80.50).”

Seguiu-se a emissão da Decisão DRJ/Recife nº 081/97, às fls. 38/49, com a Ementa que a seguir se transcreve:

**“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E I.P.I. VINCULADO**

**CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.** Mercadorias importadas classificadas incorretamente na TAB/NBM/SH ensejam a cobrança da diferença desses tributos, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

**AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE, EM PARTE.”**

Pelo que se infere da Decisão supra, a Autoridade singular manteve o crédito tributário inicialmente lançado, apenas reduzindo de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) a penalidade capitulada no art. 364, II, do RIPI, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a nova redação que lhe deu o art. 45, da Lei nº 9.430/96. (texto em negrito transcrito do original – fls. 49).

A Decisão rebate os argumentos de defesa, com relação à alegada irrevisibilidade da D.I., por se tratar de lançamento por homologação, apoiando-se na legislação, na doutrina e em Parecer da D. Procuradoria da Fazenda Nacional.

No que concerne à classificação tarifária da mercadoria discutida nos autos, destacamos os fundamentos estampados às fls. 40/44, que nos permitimos proceder sua leitura nesta oportunidade, para melhor entendimento de meus I. Pares. (.....leitura.....)

O A.R. acostado às fls. 53 não contém data da sua recepção pelo destinatário. Todavia, levando em conta que a data da postagem, na unidade de destino (verso do A.R.) é de 09/06/97 e tendo sido apresentado o Recurso (fls. 54/66) em 07/07/97, é de se admitir como tempestivo o referido Recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.909  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.880

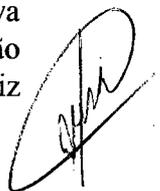
Insiste a Recorrente na tese de que o lançamento de que se trata é por **homologação**, tendo sido o mesmo expressamente homologado pela fiscalização, após a conferência e desembaraço aduaneiro da mercadoria; que o art. 149 e seu parágrafo único do CTN tratam de lançamento efetuado de ofício, não se aplicando ao caso em tela; que pela homologação está extinto o crédito tributário, tratando-se, assim, de ato perfeito e acabado.

No que diz respeito à classificação tarifária da mercadoria, assevera que:

- (...) O enquadramento das mercadorias na tabela NBM/SH, depende, muitas vezes, de análise técnica, como no presente caso. Foi o que fez a recorrente, consultou um técnico e apresentou um laudo com a correta classificação da mercadoria importada;
- Em que pese o conhecimento da área técnica-fiscal do ilustre Delegado prolator da decisão ora atacada, a mesma carece de fundamentação técnica para classificação da mercadoria em tela;
- Destarte, resta demonstrada, baseado em laudo técnico anexado ao processo, que a correta classificação da mercadoria importada é o código 9031.80.9999 (células de carga);
- Assim, estando classificada como células de carga, a mercadoria importada era, na época da importação, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme disposto na Lei nº 8.191/91, prorrogada pela Lei nº 8.643/93 e regulamentada pelo Decreto nº 151/91.

Por último, insurge-se contra a multa aplicada pelo Autuante, invocando o disposto no Ato Declaratório Normativo nº 10, de 16 de janeiro de 1997, publicado no DOU de 20 de janeiro do mesmo ano, que retira as multas incidentes por infrações decorrentes de classificação tarifária errônea, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários e ao enquadramento tarifário pleiteado e que não se constate intuito doloso ou de má-fé, como é o caso da recorrente.

Manifestando-se às fls. 70/74, assevera a D. Procuradoria da Fazenda Nacional que a decisão de fls. 38/49 não merece reparos, vez que bem reflete a prova documental existente nos autos, além de aplicar, com inegável acerto, a legislação vigente à época. Rebate os argumentos de Apelação da Interessada, tanto no que diz



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.909  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.880

respeito à irrevisibilidade do lançamento estampado na D.I., quanto no que concerne à classificação tarifária da mercadoria.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.909  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.880

VOTO

Como se observa das peças que integram o processo aqui em exame, bem como do Relatório ora apresentado, três são as questões a serem aqui discutidas e decididas, a saber:

1. Como preliminar, a irrevisibilidade da classificação tarifária adotada na Declaração de Importação suscitada e, conseqüentemente, do lançamento correspondente, dito por **homologação**;

2. A classificação fiscal da mercadoria importada e,

3. Aplicabilidade da multa por infração, à luz do Ato Declaratório Normativo nº 10/97.

Evidentemente que a matéria abordada no item 1. deve ter preferência para julgamento neste Colegiado, com tratamento de preliminar, até por que, se acolhida a tese sustentada pela Recorrente, resultarão canceladas todas as exigências formuladas na Notificação de Lançamento de fls. 01, tornando-se, em conseqüência, prejudicados os demais argumentos do Recurso.

Dito isto, passemos à análise das questões recursais em comento.

1. A questão da irrevisibilidade do lançamento consubstanciado pelo registro da Declaração de Importação e, quando é caso, com o pagamento dos tributos incidentes, configurando-se o inquestionável modelo de **lançamento por homologação**, já foi exaustivamente examinada neste Conselho, no âmbito de suas três Câmaras, tendo sido espancadas todas as teses que defenderam tal irrevisibilidade.

Com efeito, parece-me tácito o entendimento de que o lançamento em questão, caracterizado pelo registro da D.I. na repartição fiscal competente, é do tipo "**autolancamento**" ou "**lançamento por homologação**". Quanto a isto não existe discrepância ente o sujeito passivo e o fisco.

Daí, entretanto, até aceitar-se o entendimento manifestado pelo Ilustre Patrono da Recorrente, de que tal **homologação** acontece através do desembaraço aduaneiro da mercadoria despachada, vai uma grande distância. Tal entendimento, **com a devida vênia**, não encontra amparo na legislação de regência.

Examinemos, mais minuciosamente, o que estabelece a lei tributária (C.T.N.) a respeito do assunto:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.909  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.880

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pela obrigação, **expressamente o homologa.**

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, **sob condição resolutória da ulterior homologação do seu lançamento.**

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária **quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro**, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados de apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, **será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito**, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(nossos os destaques do texto)

Observa-se, logo no “caput” do artigo 150 acima transcrito, que a **homologação do lançamento**, pela autoridade administrativa, deve ser feita **de forma expressa.**

O parágrafo 1º, do referido artigo, deixa claro que o **pagamento antecipado**, obrigatório nessa modalidade de lançamento, **não extingue** o crédito tributário, ficando, tal condição, sujeita à posterior **expressa homologação do lançamento.**

Acontece que não se encontra, na legislação de regência, qualquer dispositivo atribuindo ao referido procedimento - **desembaraço aduaneiro** - resultando na entrega da mercadoria ao importador, a eficácia da **homologação do lançamento** pela autoridade administrativa, ainda que se possa admitir que, na maioria das vezes, tal **desembaraço** ocorre após a conferência aduaneira, com a competente análise física da mercadoria, sua classificação e valor e o cumprimento das obrigações fiscais exigíveis em decorrência da importação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.909  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.880

O que se tem de concreto, na prática, com a situação que envolve o tributo em comento – **Imposto de Importação** - e o procedimento de **desembaraço aduaneiro**, é que em razão das peculiaridades que envolvem tal tributo, obrigando a adoção de determinadas medidas antes da liberação das mercadorias importadas, foram criados mecanismos para que tal desembaraço e liberação das mercadorias ocorra dentro do mais curto espaço de tempo possível.

Isto resulta na minimização de despesas para os importadores, tais como custos de armazenagens; riscos de perda da carga por deterioração; riscos de outras perdas tais como lucros cessantes, mercado, etc. Em contra partida, o importador é obrigado a antecipar o pagamento dos tributos que ele mesmo apura e declara para o fisco, através da Declaração de Importação formalizada e registrada.

Existe, em tal situação, uma confiança depositada pelo Estado, no caso a Fazenda Nacional, nos diversos importadores, ao conceder o desembaraço aduaneiro e a liberação da mercadoria sem que, na grande maioria dos casos, tenha tido a fiscalização a possibilidade de verificar a exata regularidade do pagamento dos tributos devidos; das isenções e/ou reduções pleiteadas; da exatidão da descrição da mercadoria fornecida pelos importadores.

Evidentemente que não poderia a Lei diante, como se sabe, da precariedade que em muitos casos se processa o desembaraço aduaneiro das mercadorias nos diversos pontos do território nacional, vincular a **expressa homologação do lançamento**, no caso do imposto de importação, ao procedimento de **desembaraço aduaneiro**, com a conseqüente liberação das cargas aos importadores.

E o mecanismo de resguardo da Fazenda Nacional para efetuar a revisão do lançamento constituído pela Declaração de Importação, promovendo, a posteriori, a exigência de eventuais débitos apurados, está na legislação aduaneira que veio a regulamentar a matéria, precisamente o Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 (DOU de 21/11/66) que, com as alterações, inserções e novas redações realizadas posteriormente, assim estabelece:

**“Seção II  
Conclusão do Despacho**

**Art. 54 – A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto-lei”.**

(Redação dada pelo Decreto-lei n( 2.472, de 01/09/88)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.909  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.880

Como visto, além do fato, já acima comentado, de que não existe na legislação de regência qualquer dispositivo atribuindo ao **desembarço aduaneiro** a condição **homologatória do lançamento**, o dispositivo legal ora transcrito, de meridiana clareza, põe por terra toda e qualquer perspectiva de se admitir tal vínculo – (**desembarço = homologação de lançamento**).

O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n( 91030/85, veio a estabelecer, efetivamente, a forma de apuração da regularidade do pagamento e da exatidão das informações prestadas pelo importador, que se dá através do procedimento de **Revisão Aduaneira**, definida da seguinte forma:

**“Art. 455 – Revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembarço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 54).**

**Art. 456 – A revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário (Lei nº 5.172/66, artigo 149, parágrafo único).”**

Diante do exposto, improcede o primeiro pedido formulado pela Recorrente, uma vez que não ocorreu, efetivamente, a homologação do lançamento através do desembarço aduaneiro da mercadoria, não tendo ficado, conseqüentemente, extinto o crédito tributário cujo fato gerador decorre da entrada da mercadoria estrangeira no território nacional.

Rejeito, desta forma, a argumentação preliminar da Recorrente, que seria de nulidade do Auto de Infração em epígrafe.

2. Com relação à **classificação fiscal** da mercadoria, temos que a sua descrição nos documentos de importação (D.I. e G.I.), como sendo:

**CABO – CÉLULA DE PESAGEM TIPO C2-PI-BLH (35 PÉS DE CABO CADA)**

Nada mais existe nos autos sobre a mercadoria, no que diz respeito a especificações, propriedades de uso, catálogos técnicos, etc., que possa auxiliar na sua correta definição. As informações trazidas no Laudo Técnico de fls. 35, apresentado pela Recorrente, também não possuem definição clara que possa nos indicar a correta classificação tarifária dessa mercadoria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.909  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.880

Como se verifica dos autos, a Importadora classificou o produto em sua D.I. no código TAB/SH 8541.40.9999, que corresponde ao seguinte:

- **Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz – Qualquer outro.**

Posteriormente, com base no Laudo Técnico emitido por seu Perito (fls. 35), abandonou tal classificação, passando a defender o enquadramento da mercadoria no Código 9031.80.9999, que se refere a:

- **Instrumentos, aparelhos de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, projetores de perfis – Qualquer outro.**

Já o Fisco entende que a classificação correta da mercadoria seria no Código 8423.90.0200, que se trata de:

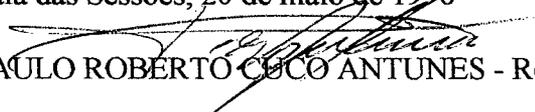
- **Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificação de peças usinadas (fabricadas) excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 CG; Pesos para quaisquer balanças; Partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem. – Partes.**

Como se verifica, a simples descrição estampada nos documentos de importação não nos oferece condições para a classificação tarifária da mercadoria na TAB/SH vigente na ocasião do registro da D.I., já que não existe tal descrição na respectiva nomenclatura. O mesmo pode-se dizer das informações estampadas no Laudo Técnico apresentado pela Recorrente, não oferecendo segurança para a solução do presente litígio.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), através da repartição aduaneira de origem, solicitando que emita Parecer detalhado e conclusivo sobre o assunto, oferecendo a este Colegiado condições de definir a sua correta classificação tarifária.

Deve a repartição aduaneira, inicialmente, intimar a Importadora a apresentar documentos, fotografias, catálogos técnicos, etc. da mercadoria em epígrafe, oferecendo maiores condições ao INT para o atendimento à solicitação acima formulada.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1998

  
PAULO ROBERTO COCO ANTUNES - Relator